



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.005208/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.683 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA
Recorrente FROIM MORTHA VORONA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se o não provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2005, tendo sido apurada *Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa* por falta de comprovação ou previsão legal: Glosa de R\$ 64.548,30 - Multa de 75%.

O contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva, alegando, *in verbis*:

- 1) Anexo copia cartão Inscrição e Alvará de localização para comprovação da Atividade Representante Comercial, e copia do Livro Caixa Legalizado na Receita Federal RJ, em 28/09/83, com escritura em 2005 (já entregue anteriormente)
- 2) Conforme documentos originais entregues a este órgão em 29/05/2008, comprovo que as despesas ocorreram em função do escritório de Representação Comercial, que mantenho conforme documentação acima.

Do Acórdão prolatado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, em síntese, se extrai:

- a) O Livro Caixa apresentado na impugnação contém apenas a escrituração de despesas. Os documentos comprobatórios apresentados só se referem às despesas incorridas. Não houve comprovação das receitas auferidas em trabalho não-assalariado. Logo, o livro apresentado não tem validade jurídica (RIR, art. 76,§2º.)
- b) A dedução das despesas está condicionada ao limite mensal das receitas e no final do ano-calendário a sobra de despesa não pode ser levada ao outro ano.
- c) Declarou-se o rendimento percebido do exterior de R\$ 82.974,47 em dezembro de 2005. Não há DIRF respaldando tal rendimento.

Cientificado em 01/10/2014, o contribuinte interpôs em 30/10/2014 recurso voluntário, em síntese, alegando:

- a) Tempestividade. Intimado em 01/10/2014, apresenta o recurso no prazo legal.
- b) No Termo de Intimação Fiscal 2006/607293657231014 de 25/02/2008, foi pedida justificativa da dedução informada a título do LIVRO CAIXA e não das receitas inerentes a estas - Rendimentos recebidos do Exterior no total de RS 82.974,47. Em 07/07/2008, baseado na falta de comprovação das RECEITAS, recebi a notificação de lançamento nº 2006/607450270254033, onde consta a glosa do valor das despesas do LIVRO CAIXA, no valor de

R\$ 64.548,30, por falta de previsão legal para sua dedução. Portanto, mais uma vez não pediram comprovação da RECEITA correspondente. Juntei a defesa desta notificação, documentos que comprovavam que tinha um Escritório Comercial, pois entendi que era isso que faltava. Na época, tinha 84 anos e não dispunha de conhecimento técnico para detectar que faltava justificar a RECEITA.

c) Assim, anexo: (1) Cópia do Contrato de Câmbio de US\$ 38.000,00 fechado em 16/11/2005 com o valor líquido de R\$ 82.974,47; (2) Cópia da escrituração do LIVRO CAIXA, NAS FLS. 49, no valor líquido de R\$82.974,47, na data de 30/12/2005, conforme consta da Declaração do Ajuste Anual de 2006/2005, rendimentos do exterior, entregue em 27/04/2006; (3) c) Cópia da citada Declaração de Ajuste Anual Completa; e (4) Cópia da Notificação e da Defesa.

d) Pede a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Considerando-se a intimação em 01/10/2014 e a interposição em 01/10/2014, o recurso voluntário é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O Termo de Intimação Fiscal (fls. 24), foi expresso em exigir a comprovação da dedução efetuada a título de livro-caixa, nos termos da legislação de regência, *in verbis*:

- *Justificar, com base na legislação vigente, a dedução informada a título de LIVRO CAIXA.*

Diante da falta de comprovação ou previsão legal, cabível o lançamento por dedução indevida de despesas de livro-caixa.

Não há como se negar que a justificação da dedução a título de despesas com livro-caixa demanda a comprovação da veracidade das receitas e das despesas nele escrituradas (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º). Logo, não prospera alegação de que só seria exigível ou de que só se teria exigido a comprovação de despesas.

Com o recurso, foi apresentada prova de escrituração de uma única receita em dezembro de 2005. Para alicerçá-la, carrou-se aos autos cópia de contrato de câmbio, a demonstrar a transferência do valor líquido de R\$ 82.974,47.

Não foi apresentada, contudo, prova de que tal receita é decorrente de trabalho não-assalariado e nem a vinculação desta receita com as despesas escrituradas,

pressupostos legais da dedução de despesas escrituradas em livro-caixa (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, *caput*).

Os comprovantes de despesas (fls. 40/792) revelam o exercício de alguma atividade. Porém, não geram convencimento acerca de qual seria tal atividade e nem sua natureza jurídica.

O cartão de inscrição e alvará de localização para a atividade de representante comercial emitidos em 1991 (fls. 11 e 12) e guias de ISS da competência 02/2005 e da competência 04/2005, estas ainda que estivessem com a autenticação mecânica (fls. 55 e 420), são indícios de que a atividade poderia ser a representação comercial autônoma.

Entretanto, tais indícios são insuficientes para se concluir se o valor recebido do exterior em dezembro de 2005, documentado no contrato de câmbio apresentado, teve ou não por origem trabalho não assalariado (e nem se vinculado ou não à representação comercial) e nem se para tal recebimento foram ou não necessárias as despesas escrituradas no livro-caixa.

Em outras palavras, o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte não prova a natureza jurídica do valor percebido em dezembro de 2005 e nem prova sua vinculação às despesas escrituradas.

Subsiste, portanto, como não justificada a dedução informada a título de livro-caixa.

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator